Fls 1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

EXPEDIENTE
05 / 12 /23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023, " **DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS NO PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL. DESAFETA BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, às fls. 04v e 05, documentação pertinente às fls. 06 a 50 e parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 61 a 69.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e legalidade, a proposta em tela está amparada pelo artigo 30, I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, VI da Lei Orgânica do Município.

No que tange à sua iniciativa, verificamos que compete ao Executivo Municipal a administração dos bens públicos, conforme preceitua os artigos 18 a 20, todos da Lei Orgânica do Município.

A proposta, nos termos da justificativa apresentada, pretende a autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à desafetação de bens públicos para fins de doação para utilização em programas habitacionais de interesse social da Caixa Econômica Federal, MINHA CASA MINHA VIDA, denominado Faixa 2.

Em resposta à diligência solicitada pela Procuradoria do Legislativo, o proponente apresenta documentação atestando a adesão do Município do programa de produção de unidades habitacionais da Caixa.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

A documentação acostada demonstra que os imóveis em questão são de propriedade do Município.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os lotes doados terão destinação exclusiva para construção de unidades habitacionais populares de interesse social, a serem construídas em conjunto, podendo ser dividida em módulos, a preço de custo, conforme aprovação pela Caixa Econômica Federal para as famílias beneficiadas com este programa habitacional, objeto da presente Lei Complementar, selecionadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme previsão contida no Art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A construção dos imóveis será objeto de financiamento habitacional no PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL, a ser concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos beneficiários finais/donatários."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.4º. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para os empreendimentos, a doação de lotes que contemplam já executada toda a infraestrutura necessária constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas, e assim tornando firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A doação prevista nesta Lei Complementar está dispensada de certame licitatório por atender o princípio da supremacia do interesse público, em face da legislação pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade."

Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, para os empreendimentos, objeto desta Lei Complementar:

I. deve ter encargo de família;

II. residir há mais de 3 (três) anos no Município de Conselheiro Lafaiete/MG;

III. não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Conselheiro Lafaiete/MG ou em qualquer unidade da Federação;

IV. não auferir renda familiar bruta superior a R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) vigentes à data da inscrição e da contratação, sob pena de desclassificação;

V. não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como encargo de família aquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º - Caso o número de interessados ultrapasse o número de unidades disponíveis, os classificados disputarão os imóveis apresentados na forma de licitação, onde serão avaliados pela Comissão Avaliativa Municipal de Habitação (CAMH), unidade administrativa colegiada e órgão de caráter deliberativo, formado por membros do Poder Público e Sociedade Civil, que será definida por Decreto Municipal, onde serão seguidas normas complementares.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer a concessão de mais de um lote para o mesmo beneficiário/donatário.

§ 4º - Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

Fls 75

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

§ 5º - Os beneficiários/donatários deverão apresentar Certidão Negativa passado pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove que o interessado não possui imóvel registrado no Município de Conselheiro Lafaiete/MG."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei Complementar, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei e do contrato de financiamento que será formalizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§1º - Na hipótese da utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/donatário que atenda aos requisitos do artigo 5º desta Lei Complementar, à data do ocorrido, selecionado pelo Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

§2º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§3º - Não se aplica o caput deste artigo para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por inadimplência ou descumprimento contratual."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Será de integral responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete/MG organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 76

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL, objeto desta Lei Complementar, e obter o financiamento, de acordo com as condições do Programa estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obedecendo rigorosamente os requisitos constantes do artigo 5º desta Lei Complementar, sob pena de responsabilização civil e penal, inclusive pessoal."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Município de Conselheiro Lafaiete/MG poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei Complementar."

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.10 - O Município de Conselheiro Lafaiete/MG poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei Complementar aos fins sociais nela previstos e para a classificação socioeconômica e seleção dos interessados."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 - As despesas decorrentes so cumprimento desta Lei Complementar para implantação da infraestrutura nos empreendimentos serão dispensadas posto que já possui infraestrutura implantada."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 77
62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024-E-2023.

"Art. 12 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Poder Executivo."

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023

O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 024-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
05 / 12 /23

Comunicado nº 388/2023

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 024-E-2023	Dispõe sobre a participação do Município de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, desafeta bens imóveis e dá outras providências	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681